



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.911958/2009-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.668 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de setembro de 2020
Recorrente RÁDIO SOCIEDADE DA BAHIA SOCIEDADE ANÔNIMA
Interessado FAENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO INEXISTENTE. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação quando comprovado que o crédito nela pleiteado é inexistente ou não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros. Ausente justificadamente o conselheiro Rafael Zedral.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SDR:

A requerente, sujeita à apuração do IRPJ com base no lucro real anual, apresenta Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico de fl. 07, número de rastreamento 848510203, emitido em 07/10/2009 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, que não homologou a compensação de débitos relativos às estimativas de IRPJ, referentes aos períodos de apuração de maio e junho de 2004, objeto da Declaração de Compensação nº 12557.26375.311007.1.3.040846 (fls. 02/06), com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior que o devido de estimativa de IRPJ do mês de julho de 2005, sob a alegação de que o crédito utilizado na compensação se trata de pagamento a título de estimativa mensal da pessoa jurídica tributada com base no lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser

utilizado na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Na Manifestação de Inconformidade, anexada às fls. 08/14 e acompanhada dos documentos de fls. 15/36, a interessada alega, em síntese, que:

- a empresa promoveu retificações nas apurações do IRPJ e da CSLL (balancetes de suspensão/redução), uma vez que as apurações estavam inconsistentes com os registros contábeis, verificando-se que os pagamentos efetuados até então, a título de estimativas mensais, foram maiores que os efetivos débitos, razão pela qual promoveu retificações nas obrigações acessórias (DIPJ e DCTF);
- com isso, foram apurados, e evidenciados para o Fisco, créditos fiscais decorrentes de pagamentos a maior dos tributos mencionados, os quais foram utilizados na compensação de débitos próprios, mediante o PER/DCOMP objeto desse processo;
- a planilha anexada demonstra que a manifestante apurou, no mês de julho de 2005, um valor total de débito tributário referente ao IRPJ de R\$59.888,37 e, no mesmo período, recolheu um DARF no valor de R\$76.652,45, gerando um crédito tributário de R\$16.764,07, que pretende compensar através do pedido de compensação indeferido, por entender o Fisco que o crédito informado é relativo a pagamento a título de estimativa mensal, caso em que o recolhimento só poderia ser utilizado na dedução do imposto ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período, com fundamento no art. 10 da Instrução Normativa nº 600, de 2005;
- o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não faz qualquer vedação à compensação do valor recolhido a título de estimativa maior que o devido, a partir do mês seguinte;
- o antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme ementa reproduzida, entendeu que os recolhimentos a título de estimativa são aqueles efetuados nos termos do que dispõe a Lei nº 9.430, de 1996, sendo que o montante que exceder o apurado pode ser compensado durante o mesmo ano-calendário, por se tratar de indébito tributário;
- a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 900, de 2008, revogando a Instrução Normativa nº 600, de 2005, cujo artigo 11 tratava da compensação, e não trouxe, em seu disciplinamento, quaisquer vedações à compensação em tela;
- trata-se, portanto, de fato com repercussão pretérita, por força do princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN;
- pelo exposto, a manifestante requer que seja reconhecido o seu direito creditório, com a homologação da compensação declarada, no valor de R\$16.764,07, para fins de extinção do crédito tributário, na forma do art. 156, II, do Código Tributário Nacional.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SDR em 23 de maio de 2012, conforme acórdão n. 1530.696 (e-fl. 72), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO.

Tratando-se de recolhimento de imposto por estimativa totalmente utilizado como dedução do imposto apurado no ajuste anual, não há direito creditório a título de pagamento indevido ou maior que o devido passível de compensação ou restituição.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 79), no qual reproduz *ipsis litteris* os fundamentos de fato e de direito constantes de sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Como dito, o Recorrente questiona decisão que não homologou o PER/DCOMP de e-fls. 15, no qual utiliza crédito decorrente de um suposto pagamento a maior referente ao IRPJ/estimativa do mês de julho/2005.

Consta dos autos, que tanto a DIPJ, quanto a DCTF retificadora/ativa, informam débito de R\$ 59.888,37 a título de estimativa para o mês de julho/2005, para o qual o contribuinte realizou recolhimento de R\$ 76.652,45, em 31/08/2005 (e-fls. 16).

Portanto, a diferença de R\$ 16.764,08 entre o débito de estimativa apurado e o efetivamente recolhido é que constitui o suposto crédito pleiteado, a ser examinado no presente recurso.

O cálculo de recolhimento de estimativa é obtido mediante aplicação de percentual fixado em Lei sobre a receita bruta mensal do contribuinte, ou de apuração fundada em balancete cumulativo de redução ou suspensão de pagamento, e o que é restituível ou compensável, em regra, é o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado no final do período-base, e não propriamente as estimativas destes tributos recolhidas durante o curso do ano.

Indo avante, verifica-se que o acórdão recorrido apurou o saldo negativo do ano-calendário de 2005 conforme segue:

IRPJ Ano-calendário de 2005 – Acórdão recorrido

	Declarado	Confirmado
IRPJ Apurado no Ano	439.732,60	439.732,60
Programa de Alimentação do Trabalhador	2.385,02	2.385,02
IRRF	3.111,93	3.111,93
IRPJ Pago por Estimativa	380.329,30	351.351,14
IRPJ a Pagar	53.906,35	82.884,51

Observa-se que na apuração do IRPJ/2005 o acórdão recorrido não considerou as estimativas quitadas por compensação, ao argumento de que "...as estimativas de IRPJ recolhidas no ano de 2005 totalizaram R\$347.436,65, mas encontram-se homologadas compensações no montante de apenas R\$3.914,49, ou seja, no ano de 2005, as estimativas confirmadas totalizam R\$351.351,14...."

Em que pese a interpretação escorreita do acórdão recorrido, vejo que atualmente ela não prevalece no âmbito da própria Administração Tributária, a qual editou o Parecer Normativo Cosit n.º 02/2018, que trata exatamente da situação sob análise e cujas conclusões são reproduzidas a seguir, com os destaques pertinentes à presente lide administrativa:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit n.º 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/N.º 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Como se observa, o entendimento atual da Administração Tributária é no sentido de reconhecer o direito à compensação de crédito de estimativa que integra saldo negativo

origem de IRPJ ou a base negativa da CSLL, desde que o despacho decisório tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, eis que, nesta hipótese, o crédito tributário continuará extinto e estará com a exigibilidade suspensa, na forma do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vejo que esta é exatamente a situação dos autos, conforme se depreende da leitura do despacho decisório de e-fls. 7.

Aduzo que Parecer Normativo Cosit nº 02/2018 tem *status* de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Por fim, reproduzo ementas parciais de julgados desta CARF que vão ao encontro do entendimento aqui esposado:

Acórdão nº 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão nº 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão nº 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade.

Assim, refazendo-se os cálculos com o cômputo integral das estimativas quitadas por compensação, obtém-se novo valor de IRPJ apurado:

IRPJ Ano-calendário de 2005 – Acórdão de Recurso Voluntário

	Declarado	Confirmado
IRPJ Apurado no Ano	439.732,60	439.732,60
Programa de Alimentacao do Trabalhador	2.385,02	2.385,02
IRRF	3.111,93	3.111,93
IRPJ Pago por Estimativa	380.329,30	387.386,23
IRPJ a Pagar	53.906,35	46.849,42

Como se nota, mesmo com o cômputo integral das estimativas compensadas no cálculo do IRPJ do ano-calendário de 2005, não houve apuração de saldo negativo passível de compensação ou restituição, mas IRPJ a pagar.

Logo, por este aspecto, foi acertada a decisão de não homologação do PER/DCOMP, vez que o crédito pretendido revelou-se inexistente.

Dispositivo

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva